MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 11080.07706/90-79

Sessão de 18 de março **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.567

Recurso nº.: 115.046

Recorrente: LACESA S.A. INDUSTRIA DE LATICINIOS

Recorrid DRF - PORTO ALEGRE / RS

INFRAÇAO ADMINISTRATIVA. A incorreta informação na GI do "INCOTERM", com demais dados da importação preservados, não configura infração ao art. 526 do R.A. ora vigente. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSAO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Wlademir Clóvis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.046 - ACORDAO N. 302-32.567
RECORRENTE : LACESA S.A.
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Em verificação dos documentos relativos às importações compreendidas no período de 1986 à 1989, ficou constatado pelo fiscal autuante que os fretes cursados dentro do país exportador foram pagos pela autuada, constituindo, assim, infração administrativa ao controle das importações, uma vez que, desde a edição do comunicado BACEN/DECAM 436/82 , o preço FOB constante das GIs seria FOB FRONTEIRA, estando incluso nele o frete do percurso dentro do País exportador.

O Fisco entendeu, assim, ter ocorrido prática de superfaturamento do custo da mercadoria importada, impondo ao contribuinte o pagamento da penalidade prevista no art. 526, inciso III do R.A. ora vigente, devendo recolher, a título de multa, o valor dos fretes indevidamente pagos.

Com guarda de prazo a interessa apresenta defesa alinhando os seguintes tópicos, em síntese:

1) Preliminarmente requer a nulidade do A.I. alegando que não constou do mesmo o valor aduaneiro das mercadorias. Não poderia descobrir quais indícios utilizados pelos autuantes para concluir que divergência inferior a 10% quanto ao preço por embarque constitui infração administrativa;

2) Tece considerações sobre a competência do Banco Central e dá interpretação ao comunicado BACEN 436/82;

3) Que o Departamento de Câmbio ao baixar os novos comunicados sobre o assunto procure frisar estar tratando do aspecto "pagamento" reportando-se aos Comunicados CACEX e as GIs como os instrumentos que estabelecem as condições de negociação e faz menção ao Comunicado DECAM N. 1.150/89;

4) Afirma que no período abrangido pela autuação, o órgão responsável pelo controle administrativo das importações, CACEX, mantinha vigente seus Comunicados 133 e 204, os quais diziam que o valor estimado do frete e seguro - quando conduzidos em moeda estrangeira - não são consignados nos formulários de importação da CACEX e que o referido órgão quando da emissão das GIs tinha pleno conhecimento que o valor apresentado era FOB;

5) Que a sigla FOB significa "Free on Board", ou seja, livre à bordo, não significando jamais livre no porto de descarga como erroneamente mencionado no Comunicado DECAM 436/82 e que no transporte rodoviário a variante do INCOTERM FOB é o FOT- Free On Truck, livre sobre o caminho.

Acrescenta informações a respeito dos INCOTERMS;

6) Alega que cumpriu o Comunicado DECAM 436/82, não remetendo moeda estrangeira para o pagamento de fretes e que eventuais encargos desta natureza foram pagos em moeda nacional e na grande maioria das importações incluídas nas DIs;

7) Reporta-se ao art. 98 do C.T.N., ao referir-se ao Acordo de Valoração Aduaneira;

8) Diz que nas DIs onde houve ajuste do valor aduaneiro está corretíssimo o procedimento adotado, pois que o frete do percurso do país exportador é componente deste valor aduneiro e que uma uma vez a DI apresentada à fiscalização os dados inseridos na mesma não se configuram como definitivos e sim pendentes de aceitação por parte do Fisco e se em algumas tais ajustes não houveram, tal é irrelevante, pois não trariam influência tributária, não existinto, portanto, dolo ou má fé por parte da impugnante;

9) Contesta a multa alegando que a mesma só caberia se houvesse diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto a preço , e a cinco por cento quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente e tal não ocorreu em relação às DIs objeto da autuação e;

10) Por fim , requer o cancelamento do crédito tributário.

A autoridade "a quo" optou pelo prosseguimento da ação fiscal rebatendo os argumentos da autuada (fls. 786/790) que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este C.C. repisando os argumentos impugnatórios (Ler - fls. 792/811).

E o relatório.

Rec. 115.046
Ac.302-32.567

V O T O

A penalidade aplicada em espécie diz respeito à infração às normas de controle das importações, não tendo, consequentemente, natureza tributária.

No caso em exame entendemos não haver fator relevante que efetivamente venha a causar embaraço ou dificuldade ao efetivo controle das importações.

A incorreta informação quanto ao INCOTERM, por si só, não me parece ser sufuciente para afetar o controle das importações, mormente porque dela não resulta divergência quanto ao peso, quantidade, preço, natureza da mercadoria, procedência, ou outro item relacionado ao mencionado controle.

Em razão do exposto, dou provimento integral ao recurso ora sob exame, prejudicados quaisquer outros argumentos apresentados no recurso da recorrente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.